

EMENDA Nº 129

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 39, do anteprojeto:

Art. 39. A abertura ao tráfego aéreo dos aeródromos civis públicos depende de prévia outorga da União, que definirá o responsável pela sua exploração.

JUSTIFICATIVA

A outorga da União para exploração dos aeródromos só faz sentido nos casos dos aeródromos públicos, abertos ao tráfego em geral, uma vez que são eles que prestam serviços efetivamente públicos. Não há o que se falar em outorga de aeródromos privados, uma vez que os mesmos atendem apenas aos seus proprietários ou terceiros autorizados, vedada a exploração comercial.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA